



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE CACOAL

00001

**INTERESSADO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

**Nº. Protocolo**

00017248

**DATA**

01/08/2023

**ORIGEM**

INTERNA

**ANO**

2023

**SETOR ORIGEM**

SEMAGRI - ADMINISTRATIVO

**ASSUNTO**

PROJETOS DE LEIS MUNICIPAIS

**OBJETO**

PROJETO DE LEI QUE “DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CACOAL”.

**RESPONSÁVEL PELO PROTOCOLO**

DIANA KEILA BEKER



**Memorando nº 278/SEMAGRI/2023.**

**De:** Secretaria Municipal de Agricultura – SEMAGRI

**Para:** Procuradoria Geral do Município - PGM

**Assunto:** Solicitação de análise e aprovação de projeto de lei que “Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos e subprodutos de origem animal no Município de Cacoal”.

Cacoal /RO, 01 de agosto de 2023

Vossa Excelência,

Por meio deste, venho solicitação análise e aprovação de projeto de lei que “Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos e subprodutos de origem animal no Município de Cacoal”.

Sendo o que se apresenta, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente

(assinado eletronicamente)

**ROBERTO ALVES DA SILVA**

Secretário Municipal de Agricultura

Dec. nº 9.237/PMC/2023



## ASSUNTO - PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos e subprodutos de origem animal no Município de Cacoal”

**Secretário de Agricultura:** Roberto Alves da Silva

**Elaborado por servidor:** Luiz Fernando Moreto, Médico Veterinário, Cad. 7212

PROJETO DE LEI N° /PMC/23

“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos e subprodutos de origem animal no Município de Cacoal, e dá outras providências.”

## CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Lei institui a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos e subprodutos de origem animal produzidos no Município de Cacoal, e cria o Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal – SIM/POA, em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e Lei nº 8.171 de 17 de janeiro de 1991.

§ 1º O Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal - SIM/POA de que trata esta Lei abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis ou não, por meio da inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do Município de Cacoal.

§ 2º Compete a Secretaria Municipal de Agricultura, através do Departamento de Inspeção Municipal, a normatização, coordenação, execução e gestão do Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal - SIM/POA, em consonância com o disposto na legislação estadual e federal.



Art. 2º Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização previstas nesta Lei, os estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem comércio municipal, classificados em:

- I - carnes e derivados;
- II - pescados e derivados;
- III - leite e derivados;
- IV - ovos e derivados;
- V - produtos de abelhas e derivados;
- VI - armazenagem; e
- VII - produtos não comestíveis.

Art. 3º Para efeito desta Lei serão considerados os conceitos:

I – Fiscalização: ação direta, privativa e não delegável dos Órgãos do Poder Público, efetuada por Médicos Veterinários e Agentes de fiscalização do serviço oficial com poder de polícia administrativa, para a verificação do cumprimento das determinações da legislação específica e dispositivos regulamentares, abrangendo os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais e seus subprodutos, relacionados aos processos e sistemas de controle industriais, nas etapas de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito, pautada na execução das normas regulamentares e procedimentos técnicos sobre os produtos de origem animal;

II- Inspeção: ação primária, privativa dos Médicos Veterinários, auxiliados ou acompanhados por pessoal previamente treinado, no âmbito industrial e sanitário, composta por inspeção *ante mortem*, inspeção *post mortem*, julgamento, condenação e destinação de animais e suas partes, garantia do cumprimento do bem-estar animal, verificação dos procedimentos operacionais sanitários, verificação da ocorrência de implantação dos autocontroles das empresas, treinamento do pessoal que auxiliará na execução das atividades sanitárias, recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação,



acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem, expedição, trânsito e consumo de quaisquer produtos e subprodutos de origem animal, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana, bem como o acompanhamento das condições higiênico-sanitárias dos equipamentos e instalações;

VII - Reinspeção: ação secundária, privativa dos Médicos Veterinários, auxiliados ou acompanhados por pessoal previamente treinado, no âmbito industrial e sanitário, composta por verificação das condições de integridade das embalagens, dos envoltórios e dos recipientes, rotulagem, avaliação das características sensoriais, coleta de amostras fiscais, documentação sanitária de trânsito, condições de manutenção e higiene de veículos e equipamentos e garantia de origem de produtos e subprodutos;

IX – Médico Veterinário do serviço oficial: são servidores efetivos do cargo de Médico Veterinário que atuam em atividade de fiscalização, com poder de polícia administrativa, incumbidos de fiscalizar e garantir a aplicação da legislação específica nos estabelecimentos registrados no Departamento de Inspeção Municipal;

X – Agentes de fiscalização: são servidores do cargo de nível médio Técnico em agropecuária capacitados pelo Médico veterinário do serviço oficial para auxiliar na fiscalização.

XI - Auditoria: análise sistemática das atividades desenvolvidas nas empresas e setores integrantes ou credenciadas junto ao SIM/POA, com o objetivo de averiguar se elas estão de acordo com as disposições regulamentares planejadas e/ou estabelecidas previamente, bem como se foram implementadas adequadamente e com eficácia necessária;

XII - Laboratório credenciado: laboratório público ou privado, legalmente constituído como laboratório homologado pelo Departamento de Inspeção Municipal, para realizar ensaios e emitir resultados em atendimento aos programas e controles oficiais.

XIII - Laboratório habilitado: laboratório público ou privado, legalmente registrado pelo Departamento de Inspeção Municipal, para realizar análises periódicas a fim de manter uma rotina de controle de qualidade e identidade dos produtos e subprodutos, água e insumos;

XIV – Médico Veterinário habilitado: pessoa física graduada em Medicina Veterinária, habilitada pelo Conselho Profissional, contratada pela empresa credenciada e capacitada em curso específico para executar a inspeção sanitária de produtos de origem animal em



estabelecimentos previamente cadastrados e/ou registrado no Departamento de Inspeção Municipal.

XV – Empresa Credenciada: Pessoa jurídica credenciada previamente pelo Departamento de Inspeção Municipal que obrigatoriamente deverá dispor em seu quadro funcional, Médicos Veterinários habilitados a desenvolver a atividade de inspeção de produtos de origem animal em estabelecimentos registrados junto ao Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal SIM/POA, conforme descrito nesta lei e regulamento pelo Departamento de Inspeção.

Parágrafo único. O credenciamento de empresas, bem como a habilitação de Médicos Veterinários pelo Departamento de Inspeção de Cacoal, através da Secretaria Municipal de Agricultura, a que se refere este artigo será regulamentado por meio de ato normativo.

## **CAPITULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS**

#### **Seção I**

##### **Das competências e dos registros**

Art.4º A inspeção de produtos e subprodutos de origem animal de que trata a presente Lei será exercida da seguinte forma:

I - em caráter permanente, nos estabelecimentos de carnes e derivados que abatem as diferentes espécies de açougue e caça e registrados no SIM/POA, somente por Médicos Veterinários do serviço oficial com poder de polícia administrativa e Médicos Veterinários habilitados.

II - em caráter periódico, nos estabelecimentos registrados no SIM/POA que não realizem abate, mas exclusivamente a industrialização, por Médicos Veterinários do serviço oficial, Agentes de fiscalização do serviço oficial e Médicos Veterinários Habilitados.

Parágrafo único. Na inspeção permanente, compete ao Médico Veterinário responsável:

I - a identificação de lesões em vísceras, carcaças, linfonodos, entre outros;

II - a realização do julgamento, condenação e destinação em conformidade com o que preconiza a normatização legal vigente; e



III - a suspensão temporária do abate, sob a justificativa de qualquer situação de risco sanitário imediato, na ausência da documentação sanitária obrigatória ou na inobservância do bem-estar animal, devendo comunicar ao Departamento de Inspeção Municipal que, se necessário, adote medidas fiscalizatórias pertinentes.

Art. 5º A fiscalização em todo e qualquer estabelecimento registrado no Departamento de Inspeção Municipal será realizada exclusivamente por Médicos Veterinários do serviço oficial com poder de polícia administrativa e Agentes de fiscalização oficiais, a inspeção será efetivada por médicos veterinários do serviço oficial com poder de polícia administrativa e por médicos veterinários habilitados que estejam exercendo suas atribuições no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 6º Estabelecimentos industriais de armazenagem e os entrepostos de produtos e subprodutos de origem animal que comercializem somente em âmbito municipal poderão realizar registro no Departamento de Inspeção municipal e funcionar na forma da legislação vigente.

Art. 7º A criação do Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal – SIM/POA visa oferecer um processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário dos produtos, e será de competência da Secretaria Municipal de Agricultura através do seu Departamento de inspeção Municipal:

I - Direcionar orçamento para compra de materiais e equipamentos para fiscalização dos estabelecimentos;

II – Fornecer capacitação e o treinamento técnico para os servidores do Serviço de Inspeção Municipal;

III- Fornecer condições de mobilidade para a realização das fiscalizações.

Art 8º O Departamento de Inspeção Municipal, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, Estado e a União, participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento das agroindústrias registradas, bem como solicitar a adesão ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte de



Rondônia (SUSAF-RO), ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) vinculado ao Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 9º A Secretaria Municipal de Agricultura, através do Departamento de Inspeção Municipal, poderá contratar ou celebrar convênios ou acordos de cooperação com laboratórios a fim de realizar análises físico-químicas e biológicas referentes aos produtos e subprodutos de origem animal para subsidiar a fiscalização dos estabelecimentos registrados junto ao SIM/POA.

Parágrafo único. Os requisitos para habilitação de laboratórios, bem como as normas de coleta, periodicidade e demais particularidades serão normatizadas pelo Departamento de Inspeção Municipal.

Art. 10º Os estabelecimentos registrados deverão realizar análises periódicas a fim de manter uma rotina de controle dos insumos, água, produtos e subprodutos, devendo estas ser custeadas pelos mesmos.

## **Seção II**

### **Das Penalidades e Medidas administrativas**

Art. 11º Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

II - multa nos casos de reincidência ou quando se verificar a ocorrência de circunstância agravante;

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que os mesmos não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas para o fim a que se destinam ou forem adulteradas;



IV - condenação e inutilização da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando os mesmos não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas para o fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, quando for constatada fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

VI - cancelamento do registro; e

VII - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto ou se verificar, mediante fiscalização realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial ou protesto, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em Regulamento.

§ 3º A interdição e a suspensão da atividade poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a Sanção.

§ 4º Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o Registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III, do caput deste artigo, o Departamento de Inspeção Municipal determinará um fiel depositário pelos produtos, cabendo a este a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido até a finalização do caso, por meio de procedimento administrativo regulamentado pelo Departamento.

§ 6º As despesas decorrentes da apreensão, interdição e inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo estabelecimento.

Art. 12º As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu Regulamento.



Parágrafo único. O Regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator, a seguir:

- I - prazo de defesa: 30 (trinta) dias a contar da data da lavratura do auto de infração; e
- II - prazo de recurso: 10 (dez) dias a contar da ciência da notificação da decisão de 1º Instância.

Art. 13º São autoridades competentes para lavrar auto de infração os Médicos Veterinários do serviço oficial do Departamento de Inspeção Municipal, com poder de polícia administrativa, designados para as atividades de fiscalização de produtos de origem animal.

- § 1º O auto de infração conterá os seguintes elementos:
  - I - o nome e a qualificação do autuado;
  - II - o local, data e hora da sua lavratura;
  - III - a descrição do fato;
  - IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;
  - V - o prazo de defesa;
  - VI - a assinatura e identificação do Médico Veterinário do serviço oficial do Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POA com poder de polícia administrativa; e
  - VII - a assinatura do autuado.

§ 2º Em caso de recusa ou impossibilidade por parte do autuado ou do seu preposto em assinar o auto de infração, o funcionário do Serviço de Inspeção Municipal providenciará as assinaturas de 2 (duas) testemunhas aptas.

§ 3º O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 14. A pena de multa será aplicada às pessoas físicas ou jurídicas quando infringirem os dispositivos presentes nesta Lei, nos seguintes casos e intervalos:

§ 1º São infrações puníveis com multa de 5 (cinco) UFC:



I - desobedecer a qualquer uma das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento e à higiene do equipamento e dependências, assim como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e dos produtos;

II - permitir a permanência em trabalho de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente de saúde pública;

III - acondicionar ou embalar produtos em recipientes em estado inadequado de conservação, impróprios, ou recipientes não permitidos em regulamentos técnicos;

IV - não colocar em destaque o selo de identificação do Serviço de Inspeção Municipal nas embalagens primárias e/ou secundárias, nos rótulos ou em produtos;

V - não apresentar datas de fabricação e validade visíveis nos produtos;

VI - infringir quaisquer outras exigências dispostas em normativas vigentes sobre rotulagem que não tenham sido especificadas em outras penalidades;

VII - expor à venda produtos a granel que devem ser entregues ao consumo em embalagens rotuladas;

VIII - comercializar produtos distintos em uma mesma embalagem;

IX - não possuir controle de classificação de ovos, anotando a devida destinação dada aos ovos trincados que podem ter aproveitamento condicional;

X - manipular produtos de origem animal sem a utilização de equipamentos adequados;

XI - operar em instalações cujas condições higiênico-sanitárias sejam inadequadas à elaboração dos produtos de origem animal;

XII - utilizar equipamentos, materiais ou utensílios de uso proibido no manejo de animais destinados ao abate;

XIII - não dispor de dispositivo de registro das temperaturas máxima e mínima nos ambientes refrigerados;

XIV - não manter a limpeza das vias de acesso e pátios que integram a área industrial;

XV - não manter os vestiários, sanitários, banheiros e lavatórios permanentemente limpos e providos de materiais necessários à adequada higiene de seus usuários;

XVI - não disponibilizar aos funcionários uniformes limpos ou completos e Equipamentos Proteção Individual - EPI;



XVII - permitir a deposição de roupas ou objetos pessoais nas áreas de manipulação de alimentos;

XVIII - permitir o acesso às instalações onde se processam produtos de origem animal de pessoas portadoras de moléstias infectocontagiosas ou que apresentam ferimentos;

XIX - utilizar água não potável no interior das instalações;

XX - não promover a atualização dos dados ou documentos relacionados ao seu registro no SIM/POA;

XXI - permitir, nas áreas onde se processam os alimentos, qualquer ato potencialmente capaz de contaminá-los, tais como: comer, fumar, cuspir ou outras práticas anti-higiênicas;

XXII - não promover continuamente nas instalações e áreas circundantes o combate a insetos, pragas e roedores transmissores de doenças;

XXIII - não promover a remoção dos resíduos das atividades desenvolvidas das áreas de manipulação de alimentos e das demais áreas de trabalho; e

XXIV - utilizar, nas áreas de manipulação dos alimentos, procedimentos ou substâncias odorantes ou desodorizantes, em qualquer de suas formas.

§ 2º São infrações puníveis com multa de 10 (dez) UFC/RO:

I - receber e manter guardados em estabelecimentos registrados, ingredientes ou matérias-primas proibidas e/ou não registradas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos de origem animal destinadas ao consumo humano;

II - utilizar ingredientes e/ou matérias-primas em porcentagens divergentes das previstas em Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Produtos - RTIQ;

III - dificultar ou embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício das suas funções;

IV - não realizar, em estabelecimento de leite ou derivados, a lavagem e higienização do vasilhame, de frascos, de carros tanques e veículos em geral;

V - não proceder, após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, à limpeza e higienização rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana;

VI - ultrapassar a capacidade de abate, industrialização ou beneficiamento;



VII - não promover no Departamento de Inspeção as transferências de responsabilidade ou deixar de fazer a notificação necessária ao comprador ou locatário sobre essas exigências legais, por ocasião do processamento da venda ou locação;

VIII - comercializar produtos cujos rótulos não tenham sido submetidos à avaliação e aprovados pelo Departamento de Inspeção;

IX - comercializar produtos de origem animal sem a passagem pelo entreposto respectivo, nos casos exigidos, para serem submetidos à inspeção sanitária;

X - receber produtos, subprodutos e/ou matérias-primas provenientes de estabelecimentos que não cumprirem os pré-requisitos estabelecidos para o trânsito e comercialização de produtos de origem animal;

XI - expedir produtos de origem animal para o comércio estadual sem apresentação de carimbos, rótulos, etiquetas e do certificado sanitário, identificando-os como oriundos de estabelecimentos registrados no Departamento de Inspeção Municipal;

XII - preparar produtos de origem animal novos e não padronizados cujas fórmulas não tenham sido previamente aprovadas pelo Departamento de Inspeção Municipal e que não possuam Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Produtos - RTIQ;

XIII - permitir a entrada de produtos ou matéria-prima nos estabelecimentos com SIM/POA que não estejam identificados como oriundos de um estabelecimento com Selo de Serviço de Inspeção.

XIV - deixar de implantar os procedimentos de Boas Práticas de Fabricação - BPF;

XV - utilizar práticas tecnológicas não reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, por meio de seus Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade;

XVI - não apresentar a documentação sanitária dos animais de abate;

XVII - não respeitar o período mínimo de descanso, jejum e dieta hídrica antecedendo à matança dos animais;

XVIII - não apresentar a documentação atualizada relacionada à comprovação da saúde de seus funcionários;

XIX - não promover regularmente exames médicos nos trabalhadores que exerçam diretamente atividades capazes de contaminar os alimentos de origem animal manipulados ou processados;



XX - não afastar imediatamente das atividades e instalações os trabalhadores que apresentam lesões ou sintomas de doenças ou infecções, ainda que somente suspeitas, capazes de contaminar os alimentos ou materiais utilizados;

XXI - realizar operações de carga ou descarga dos veículos de transporte suficientemente próximos aos locais de elaboração dos alimentos, assim expondo-os, bem como ao ar, ao risco de contaminação cruzada;

XXII - transportar matérias-primas ou produtos de origem animal em condições inadequadas de higiene ou conservação;

XXIII - transportar matérias-primas ou produtos de origem animal em veículos desprovidos de instrumentos ou meios que permitam a verificação da adequação da temperatura;

XXIV - transportar produtos de origem animal em veículos não apropriados ao seu tipo, à sua higiene e conservação;

XXV - permitir que funcionários sem uniforme ou com uniforme sujo ou incompleto trabalhem com produtos de origem animal;

XXVI - permitir a presença de animais domésticos nas delimitações das áreas dos estabelecimentos;

XXVII - permitir a presença de pragas, insetos e roedores às instalações onde se processam produtos de origem animal;

XXVIII - manipular ou permitir a manipulação de resíduos capazes de contaminar os alimentos e produtos de origem animal beneficiados ou não; e

XXIX - não armazenar adequadamente nas instalações as matérias-primas, os ingredientes ou os produtos de origem animal acabados, de modo a evitar sua deterioração.

§ 3º São infrações puníveis com multa de 30 (trinta) UFC/RO:

I - emitir e utilizar certificados sanitários, rotulagens e carimbos de inspeção para facilitar o escoamento de produtos de origem animal que não tenham sido inspecionados pelo Departamento de Inspeção Municipal;

II - realizar construções novas, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo Departamento de Inspeção Municipal;



- III - usar indevidamente os carimbos do SIM/POA;
- IV - despachar ou transportar produtos de origem animal em desacordo com as determinações do Serviço Inspeção Municipal;
- V - comercializar e transitar produtos sem rotulagem;
- VI - fazer trânsito de produtos, subprodutos e derivados sem que os seus estabelecimentos tenham sido previamente registrados;
- VII - reutilizar ou reaproveitar ou promover segundo uso de embalagens para acondicionar produtos de origem animal;
- VIII - não manter à disposição da inspeção ou fiscalização, por um período superior ao da duração mínima do alimento, os resultados de análises físico-químicas ou bacteriológicas ou quaisquer outros registros relacionados à elaboração, produção, armazenagem ou manutenção e distribuição adequada e higiênica da matéria-prima, dos ingredientes e dos produtos de origem animal;
- IX - não dispor de instrumentos, equipamentos ou meios necessários à realização dos exames que assegurem a qualidade dos produtos de origem animal ou que não promoverem a realização dos exames preconizados pelo Departamento de Inspeção Municipal para este fim;
- X - utilizar matérias-primas não inspecionadas ou qualquer outro produto ou ingrediente inadequado à fabricação de produtos de origem animal;
- XI - comercializar produtos de origem animal providos de rótulos inadequados ou nos quais não constem todas as informações exigidas na legislação do Departamento de Inspeção Municipal;
- XII - empregar processo de matança não autorizado pelo Departamento de Inspeção Municipal;
- XIII - não encaminhar no prazo determinado relatórios, mapas ou outro documento solicitado pelo Departamento de Inspeção Municipal e relacionado à sanidade animal ou à preservação da saúde pública;
- XIV - promover medidas de erradicação de pragas, roedores ou insetos nas dependências industriais por uso não autorizado ou não supervisionado de produtos ou agentes químicos ou biológicos;
- XV - impedir e burlar por qualquer meio ou forma as ações de inspeção e de fiscalização dos médicos veterinários fiscais, servidores públicos integrantes de órgãos



competentes ou profissionais legitimados pelo Departamento de Inspeção Municipal ao desempenho das atividades de que trata esta Lei, atos que serão regulamentados e normas complementares; e

XVI - recusar a submeter seus produtos a análises laboratoriais solicitadas pelo Departamento de Inspeção Municipal.

§ 4º São infrações puníveis com multa de 50 (cinquenta) UFC:

I - promover, sem prévia autorização do Departamento de Inspeção Municipal, a ampliação, reforma ou construção nas instalações ou na área industrial capazes de interferir na higiene ou na qualidade da matéria-prima utilizada na fabricação dos produtos de origem animal ou dos produtos acabados;

II - abater animais na ausência de Médico Veterinário responsável pela inspeção ou sem a sua devida autorização;

III - comercializar ou transportar produtos de origem animal desprovvidos de rótulos;

IV - não notificar imediatamente ao Departamento de Inspeção Municipal da existência, ainda que suspeita, de sintomas indicativos de enfermidades de interesse à preservação da saúde pública ou à defesa sanitária nos animais destinados ao abate ou à produção de matérias-primas;

V - não sacrificar animais condenados na inspeção ante mortem ou não promover a devida destinação das carcaças ou de suas partes condenadas;

VI - não dar a devida destinação aos produtos condenados; e

VII - fazer uso desautorizado de embalagens, carimbos ou rótulos de estabelecimentos registrados no Departamento de Inspeção Municipal.

§ 5º São infrações puníveis com multa de 90 (setenta) UFC/RO:

I - alterar, adulterar, fraudar ou falsificar produtos de origem animal;

II - utilizar rótulos e carimbos oficiais da Inspeção Municipal para facilitar a saída de produtos e subprodutos industriais de estabelecimentos que não estejam registrados no Departamento de Inspeção Municipal;



III - aproveitar matérias-primas em desacordo com os padrões preconizados em Regulamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;

IV - expor à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fosse de outro;

V - manter para fins especulativos produtos que a critério do Departamento de Inspeção Municipal possam ficar prejudicados em suas condições de consumo;

VI - subornar, tentar subornar ou usar de violência contra servidores em atividades próprias do SIM/POA ou de outros setores do Departamento de Inspeção Municipal, no exercício de suas atribuições;

VII - burlar a determinação quanto ao retorno de produtos destinados ao aproveitamento condicional no estabelecimento de origem;

VIII - dar aproveitamento condicional diferente do que foi determinado pela Inspeção Municipal;

IX - enviar ao comércio municipal produtos não inspecionados pelo SIM/POA, produzidos por estabelecimentos não registrados;

X - fabricar produtos de origem animal em desacordo com os padrões e procedimentos de amostragem, análises microbiológica e análises físico-químicas, fixados em Regulamento específico ou nas fórmulas aprovadas ou, ainda, sonegar elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

XI - fazer comércio municipal sem o registro prévio no Departamento de Inspeção Municipal;

XII - abater animais em desacordo com a legislação vigente;

XIII - receber matéria-prima de propriedades ou estabelecimentos que estejam interditados por autoridades da Defesa Sanitária Animal; e

XIV - receber animais sem a cobertura do respectivo documento sanitário ou em desconformidade com as normas de Defesa Sanitária Animal, por carga.

### **CAPÍTULO III**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



Art. 15. O Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal regulamentar a presente Lei, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- I - a classificação dos estabelecimentos;
- II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;
- IV - as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte, denominado agroindústria familiar, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;
- V - os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- VI - a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;
- VII - as questões referentes ao abate humanitário que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;
- VIII - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- IX - a aprovação e fixação dos padrões de identidade e qualidade dos produtos de origem animal;
- X - o registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;
- XI - a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;
- XII - as análises laboratoriais;
- XIII - o trânsito de matérias-primas, produtos e subprodutos de origem animal;
- XIV - o procedimento de fiscalização e inspeção por meio de verificação e avaliação de programas de autocontrole;
- XV - quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária; e
- XVI - o credenciamento, gestão e demais atividades correlatas às empresas que exercerão as atividades de inspeção.



Art. 16º. A promoção das políticas de saúde pública, por intermédio da coibição do abate e da produção irregular de produtos e subprodutos de origem animal do Município de Cacoal, constituem incumbências primordiais dos Órgãos da Administração direta e indireta envolvidos.

Art. 17º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão alocadas no orçamento do Município de Cacoal, em rubrica específica da Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAGRI, neste exercício e nos respectivos orçamentos vindouros.

Art. 18º Fica revogada a Lei nº 2.789/PMC/2011.

Art. 19º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Cacoal, 27 de julho de 2023.



00020

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL  
CNPJ: 04.092.714/0001-28  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

## JUSTIFICAVA

Desde promulgação da Lei Federal Nº 1.283 de 18 de Dezembro de 1950, que institui a obrigatoriedade da prévia fiscalização de todos os produtos de origem animal, e da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 que estabeleceu a competência de cada esfera governamental nessa fiscalização, os municípios foram incumbidos de inspecionar a produção desses produtos para comércio em seu território.

Assim como os demais municípios da Federação, a cidade de Cacoal criou e regulamentou, através da Lei n. 1.282/PMC/2001, o Serviço de inspeção municipal que tem como objetivo cumprir as leis citadas acima, ou seja, a prévia fiscalização de todos os produtos de origem animal. Posteriormente, no ano de 2011, para atualização e adequação da legislação, o Serviço de Inspeção Municipal foi recriado através da Lei nº 2.789/PMC/2011 revogando a anterior, entretanto tal Lei não foi regulamentada, desde então o Departamento de Inspeção adotou legislações de esferas superiores para realizar as atividades de fiscalização.

Levando em conta mudanças ocorridas nos últimos anos na legislação sanitária a respeito do assunto, nos deparamos com a necessidade de nova adequação da legislação municipal sob pena de não conseguirmos atender a população com os avanços e melhorias que ocorreram. Tendo isso em vista está sendo encaminhada, em anexo, sugestão de Projeto de Lei para adequação do assunto em nosso município



**PROCESSO: 17.248/2023**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE LEI**

**ORGÃO REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA – SEMAGRI.**

**DESPACHO**

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, por seu Procurador ao final assinado, com fulcro na Lei n. 2.413/PMC/08, emite o seguinte despacho:

Considerando que os autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 17.248, foram encaminhados a esta Coordenação do Contencioso Administrativo oriundos da Secretaria Municipal de Agricultura – SEMAGRI, no qual solicita análise e emissão de parecer jurídico acerca da Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos e subprodutos de origem animal no Município de Cacoal, remetam-se os autos à Coordenadoria de Redação e Técnica Legislativa, pelos fatos e motivos de direito abaixo expostos:

**1. A Lei n. 2.413/PMC/2008, que dispõe sobre a Carreira de Procurador do Município e a Estrutura Organizacional e Competência da Procuradoria Geral do Município, estabelece que:**

**Art. 13.** São atribuições do Procurador Coordenador do Contencioso Administrativo coordenar, controlar e supervisionar as atividades desenvolvidas pela PGM nas matérias relacionadas abaixo, bem como de processos administrativos em geral:

I - emitir pareceres em processo sobre matéria jurídica relativa a procedimentos licitatórios, convênios e contratos administrativos;

II - minutar convênios e contratos administrativos;

III - orientar os órgãos da Administração Municipal quanto a interpretação e aplicação da legislação e pareceres sobre assuntos relativos aos procedimentos licitatórios e cumprimento de cláusulas contratuais e de convênios;

IV - manter arquivo sistemático com as respectivas informações sobre convênios e contratos administrativos;

V - instaurar Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar quando determinado pelo Procurador Geral;

VI - realizar todos os atos e procedimentos próprios do processo apuratório em estrita obediência aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

VII - apresentar relatório conclusivo e fundamentado, apontando medidas a serem adotadas sobre o caso em exame;

VIII - manter arquivos dos autos dos processos apuratórios;

IX - emitir pareceres sobre matérias jurídicas relativas à ocupação e ao uso do solo, cadastramento e escritura de áreas do perímetro urbano, bem como sobre loteamentos e áreas de expansão urbana;





- X - prestar consultoria jurídica à Secretaria Municipal específica sobre questões e assuntos de natureza fundiária;
- XI - elaborar minutas de Projetos de Lei e de Decretos, bem como de outros documentos que envolvam o Processo Legislativo;
- XII - emitir parecer e prestar informações sobre matéria relativa ao Processo Legislativo, Decretos e de outras normas emanadas do legislador municipal;
- XIII - elaborar minutas de "Formulações" para uniformização da jurisprudência administrativa do Município;
- XIV - manter sistemático controle e arquivo da legislação municipal.
- XV – fazer recomendações aos órgãos da administração pública municipal para maior celeridade e racionalização dos processos administrativos; **(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.003, de 20/04/2022)**
- XVI – emitir pareceres ou informações em processos sobre matéria jurídica administrativa de interesse da Administração Pública em geral; **(Inciso acrescido pela Lei nº 5.003, de 20/04/2022)**
- XVII – elaborar instruções normativas para padronização e uniformização administrativa referentes as matérias de sua área de atuação; **(Inciso acrescido pela Lei nº 5.003, de 20/04/2022)**
- XVIII – minutar defesas e realizar sustentação oral junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativas as matérias de sua área de atuação; **(Inciso acrescido pela Lei nº 5.003, de 20/04/2022)**
- XIX – minutar defesas e respostas as formulações, interpelações e recomendações do Ministério Público do Estado e de Contas, relativas as matérias de sua área de atuação; **(Inciso acrescido pela Lei nº 5.003, de 20/04/2022)**
- XX – executar outras tarefas correlatas. **(Inciso acrescido pela Lei nº 5.003, de 20/04/2022)**

**2.** Contudo, com o advento da Lei n. 5.003/PMC/2022, houve alteração na Estrutura Geral desta Procuradoria – Lei n. 2.413/PMC/2008, em especial quanto aos Órgãos de atividades especiais desta Procuradoria Geral do Município, criando Coordenadorias de Redação e Técnica Legislativa, vejamos:

Art. 6º A Procuradoria Geral do Município é estruturada e organizada com os seguintes órgãos:

(...)

II – Órgãos de atividades especiais da Procuradoria Geral do Município:

- a) Procurador Coordenador do Contencioso Judicial;
- b) Procurador Coordenador do Contencioso Administrativo;
- c) Procurador Coordenador do Contencioso Fiscal;
- d) Procurador Coordenador do Contencioso da Saúde;
- e) Procurador do Município;
- f) Assessor de Procurador;
- g) **Coordenadoria de Redação e Técnica Legislativa. (grifo nosso)**

**3.** A Lei n. 5.003/PMC/2022, ainda acrescentou o artigo 17-D, atribuindo à Coordenação de Redação e Técnica Legislativa a atividade de Coordenação dos



Processos de Elaboração de Atos Normativos e subsidiariamente emitir Pareceres, ou seja, a elaboração de Projetos de Lei, Decretos ou outros Atos Legislativos de autoria do Poder Executivo, vejamos:

Art. 17-D. São atribuições da Coordenadoria de Redação e Técnica Legislativa:

**I – prestar assessoria administrativa, no que se refere às proposições legislativas submetidas à Procuradoria Geral do Município; (grifo nosso)**

II – atuar e coordenar o processo de redação, digitação e revisão dos atos normativos em geral, oriundos da Procuradoria Geral, assim como das Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração;

III – coordenar e elaborar minutas de proposições legislativas em geral, organizando e mantendo atualizado relatório de controle de projetos de lei protocolados no Poder Legislativo e de Autógrafos recebidos;

IV – coordenar os procedimentos de atualização e modernização da Procuradoria Geral do Município, no que se refere às técnicas legislativas;

V – coordenar e desenvolver projetos e/ou planos de organização de serviços;

VI – coordenar e minutar razões de veto à proposição legislativa;

VII – coordenar, supervisionar e realizar atividades de compilação da legislação municipal;

VIII – coordenar e desempenhar as demais atividades afins e inerentes a sua competência, inclusive sob a delegação e subordinação do Coordenador Geral;

**IX – subsidiariamente, emitir pareceres em processos sobre matéria jurídica relativa a licitações, convênios e contratos administrativos, assinando em conjunto e sob orientação do Procurador Coordenador; (grifo nosso)**

**4. Com a vigência da Lei n. 5.003/PMC/2022, depreende-se que foi revogada tacitamente a atribuição do Contencioso Administrativo quanto a elaboração e parecer desses atos normativos como dispunha na Lei n. 2.413/PMC/2008.**

Pelo princípio da continuidade da norma, pode-se afirmar que a norma (lei) só perde a sua validade (eficácia) em razão de uma força contrária a sua vigência, ou seja, uma lei deve ser aplicada até que seja revogada ou modificada por outra (no Brasil, este princípio está positivado no artigo 2º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro – *“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.”*).

A revogação pode ser classificada em: total (ab-rogação) ou parcial (derrogação). A ab-rogação ocorre quando a lei anterior é totalmente substituída pela nova e a derrogação ocorre quando parte da anterior permanece em vigor.

A revogação pode ocorrer da seguinte forma: expressa ou tácita.



A forma expressa compreende a situação em que existe uma declaração na própria lei pela qual o legislador quer declará-la extinta em todos os seus dispositivos, quer ao apontar os seus artigos, alíneas, incisos e parágrafos que teve em vista abolir.

A forma táctica ocorre quando uma lei nova é incompatível com a lei anterior, ou quando regula inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Assim, quando uma lei é abrogada, desaparece e é inteiramente substituída pela lei revogadora ou apenas se anula, perdendo a força de norma jurídica a partir do momento em que entra em vigor a lei que a revogou totalmente.

Já no caso de derrogação, quando derrogada, a lei não desaparece, não sai do ordenamento jurídico, porém é amputada nas partes ou dispositivos atingidos, perdendo apenas esses a obrigatoriedade.

No presente caso a Lei n. 5.003/PMC/2022 é incompatível com a Lei anterior n. 2.413/PMC/2008, eis que a lei mais nova fez alterações, ocorrendo a revogação tácita de Lei n. 2.413/PMC/2008.

**5.** Ademais, a Lei n. 2.413/PMC/2008 alterada pela Lei n. 5.003/PMC/2022 em seu ANEXO II, TABELA III, criou gratificação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o cargo de Coordenador de Redação e Técnica Legislativa, de modo a retribuir monetariamente a responsabilidade do cargo e desonerando o Contencioso Administrativo de tal atividade.

Assim, remetam-se os autos à Coordenação de Redação e Técnica Legislativa, para conhecimento e providências.

Nesta oportunidade, apresentamos manifestações de apreço e consideração, e colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Cacoal/RO, 01 de agosto de 2023.

**NELSON ARAÚJO ESCUDERO FILHO**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO**  
**OAB/RO 787**

Richer de Souza Della Torre  
Assessor Jurídico  
OAB/RO 12.690





**PROCESSO: 17.248/PMC/2023**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI**

**INTERESSADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA**

**DESPACHO**

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Agricultura – SEMAGRI, no qual solicita análise e emissão de parecer jurídico acerca da Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos e subprodutos de origem animal no Município de Cacoal.

Sobre o tema, foi emitido parecer jurídico da lavra do Coordenador da pasta do contencioso administrativo, declinando os autos à coordenação de redação e técnica legislativa, para análise e emissão de parecer jurídico, acerca da Minuta de Projeto de Lei.

A Lei n. 2.413/PMC/08 que dispõe sobre a carreira de procurador do município e a estrutura organizacional e competência da procuradoria geral do município; na Seção V que trata da coordenação do contencioso administrativo, preceitua entre outras atribuições que:

Art. 13. São atribuições do Procurador Coordenador do Contencioso Administrativo coordenar, controlar e supervisionar as atividades desenvolvidas pela PGM nas matérias relacionadas abaixo, bem como de processos administrativos em geral:

[...]

XI - elaborar minutas de Projetos de Lei e de Decretos, bem como de outros documentos que envolvam o Processo Legislativo;

[...]

XII - emitir parecer e prestar informações sobre matéria relativa ao Processo Legislativo, Decretos e de outras normas emanadas do legislador municipal;

[...]

XVI – emitir pareceres ou informações em processos sobre matéria jurídica administrativa de interesse da Administração Pública em geral;

[...]

XX – executar outras tarefas correlatas.





Com o advento da Lei n. 5.003/PMC/2022 alterou-se, a Lei Municipal n. 2.413/2008 (que dispõe sobre a carreira de procurador do município e a estrutura organizacional e competência da procuradoria geral do município), e a Lei n. 2.543/PMC/2009 (que dispõe sobre a estrutura político-administrativa e organizacional da prefeitura municipal de Cacoal), para acrescentar os artigos 17-D e 17-E, que criou a Coordenadoria de Redação e Técnica Legislativa e a Coordenadoria de Diligências: *In verbis*:

Art. 9º Acrescenta os artigos 17-D e 17-E, para criar a Coordenadoria de Redação e Técnica Legislativa e, Coordenadoria de Diligências que vigorarão com a seguinte redação:

Art. 17-D. São atribuições da Coordenadoria de Redação e Técnica Legislativa:

I – prestar assessoria administrativa, no que se refere às proposições legislativas submetidas à Procuradoria Geral do Município;

II – atuar e coordenar o processo de redação, digitação e revisão dos atos normativos em geral, oriundos da Procuradoria Geral, assim como das Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração;

III – coordenar e elaborar minutas de proposições legislativas em geral, organizando e mantendo atualizado relatório de controle de projetos de lei protocolados no Poder Legislativo e de Autógrafos recebidos;

IV – coordenar os procedimentos de atualização e modernização da Procuradoria Geral do Município, no que se refere às técnicas legislativas;

V – coordenar e desenvolver projetos e/ou planos de organização de serviços;

VI – coordenar e minutar razões de voto à proposição legislativa;

VII – coordenar, supervisionar e realizar atividades de compilação da legislação municipal;

**VIII – coordenar e desempenhar as demais atividades afins e inerentes a sua competência, inclusive sob a delegação e subordinação do Coordenador Geral; IX –subsidiariamente, emitir pareceres em processos sobre matéria jurídica relativa a licitações, convênios e contratos administrativos, assinando em conjunto e sob orientação;**

Parágrafo único. O cargo de Coordenador de Redação e Técnica Legislativa é de livre nomeação e exoneração do Prefeito, devendo ser ocupado por advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

O inciso IX do mencionado artigo, é claro ao estabelecer, que compete ao coordenador de forma subsidiaria, emitir pareceres em processos sobre matéria jurídica relativa a licitações, convênios e contratos administrativos, assinando em conjunto e sob orientação do Procurador Coordenador, até porque, o referido cargo quando exercido por





pessoa diversa de procurador de carreira, este não possui, competência para assinar parecer jurídico.

Por outro lado, a referida lei, não mitigou dispositivo com relação às atribuições da coordenadoria do contencioso administrativo, pelo contrário, apenas alterou o inciso XV e acrescentou os incisos XVI a XX ao art. 13 da Lei n. 2.413/PMC/2008, que trata de atribuição correlata com o caso em análise, logo, a emissão de parecer compete ao procurador de carreira cabendo ao Coordenador de Redação e Técnica Legislativa subsidiariamente, emitir pareceres, assinando em conjunto e sob orientação do Procurador Coordenador.

Sendo assim, remeta os autos ao Coordenador do Contencioso administrativo para emissão de parecer jurídico acerca da Minuta de Projeto de Lei.

Cacoal/RO, 19 de setembro de 2023.

**DEBORAH MAY DUMPIERRE**  
Procuradora Geral do Município  
OAB/RO 4.372

Marcia Passaglia  
Assessora – OAB/RO 1.695





PROCESSO N°: 17.248/2023

ASSUNTO: MINUTA DE LEI - SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

ÓRGÃO REQUISITANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### PARECER JURÍDICO

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, por meio de seu Procurador signatário, com base na Lei n. 2.413/2008, em atenção ao despacho da Procuradora Geral do Município, datado de 18/05/2023, em análise ao teor do processo em epígrafe, emite o seguinte parecer:

Trata-se de memorando (ID 205029), datado de 01/08/2023, formulado pelo Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Agricultura ROBERTO ALVES DA SILVA, onde solicita análise e parecer jurídico acerca da minuta de lei que dispõe acerca do “Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos e subprodutos de origem animal no Município de Cacoal”, conforme minuta anexa ao ID 205034 do PEC.

Em síntese, esta é a questão posta. Passo a opinar.

Inicialmente, é imperioso destacar que a competência para regulamentar a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal é de competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme previsão constante do Art. 1º da Lei 7.889/89, *in verbis*:

**Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

As competências comuns, assim como as competências exclusivas da União, possuem natureza administrativa, portanto, são matérias relacionadas a execução de serviços públicos. Além disso, essas matérias possuem interesses difusos, coletivos e por isso todos os entes federativos terão competência conjuntamente para atuar.



Corroborando com esse entendimento, vale mencionar as disposições constantes do Art. 23, II, da Constituição Federal, bem como a previsão constante do Art. 18, IV, "b" da Lei 8.080/90, *in verbis*:

**Art. 23 da Constituição Federal** - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

I - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

**Art. 18 da Lei 8.080/90** - À direção municipal do SUS compete:

(...)

IV - executar serviços:

(...)

b) vigilância sanitária;

Diante das razões expostas, esta Procuradoria, por seu Procurador Signatário, opina que é de competência comum do Município legislar sobre serviço de inspeção sanitária e industrial dos produtos e subprodutos de origem animal, estando, portanto, no aspecto formal, dentro da legalidade.

Ademais, as questões técnicas presentes no teor do projeto de lei devem ser analisadas pelo setor técnico competente, eis que extrapola a competência e os conhecimentos técnicos desta Coordenação do Contencioso Administrativo.

É o parecer, salvo juízo diverso, ressalvado, por óbvio, a faculdade de a autoridade competente entender de forma diversa, dado o caráter meramente opinativo do presente.



Cacoal/RO, 21 de setembro de 2023.

**NELSON ARAÚJO ESCUDERO FILHO**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO**  
**OAB/RO 787**

Richer de Souza Della Torre  
Assessor Jurídico  
OAB/RO 12.690